



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 23 de julho de 2019
(OR. en)

11435/19

**Dossiê interinstitucional:
2019/0156 (NLE)**

**ACP 92
WTO 214
COAFR 142
RELEX 738
UD 215**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	22 de julho de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2019) 341 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité APE instituído pelo Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, no que respeita à adoção do Protocolo n.º 1 relativo à definição da noção de "produtos originários" e aos métodos de cooperação administrativa

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 341 final.

Anexo: COM(2019) 341 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 22.7.2019
COM(2019) 341 final

2019/0156 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité APE instituído pelo Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, no que respeita à adoção do Protocolo n.º 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité APE instituído pelo Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, relativamente à adoção prevista do Protocolo n.º 1 do Acordo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro

O Acordo de Parceria Económica Intercalar (APE) entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro (a seguir designado por «Acordo»), foi assinado pela União Europeia (a seguir designada por «UE») em 28 de julho de 2016¹ e tem sido aplicado a título provisório desde 15 de dezembro de 2016.

O Acordo visa a) permitir à Parte Ganesa beneficiar de um melhor acesso ao mercado proporcionado pela UE; b) promover o desenvolvimento económico sustentável no Gana e reforçar a sua integração progressiva na economia mundial; c) estabelecer uma zona de comércio livre entre a União Europeia e o Gana com base no interesse comum, através da liberalização progressiva do comércio, obedecendo às regras da Organização Mundial do Comércio aplicáveis e ao princípio da assimetria, tendo em conta as necessidades específicas e as limitações de capacidade do Gana, em termos de níveis e de calendário para os compromissos; d) estabelecer as disposições adequadas de resolução de litígios; e e) estabelecer as disposições institucionais adequadas.

2.2. Comité APE

O Comité APE é um organismo instituído em conformidade com o artigo 73.º do Acordo. É composto por representantes da UE e do Gana (as Partes) e copresidido por um representante de cada uma das Partes. O Comité APE adota o seu regulamento interno.

O Comité APE trata todas as questões necessárias à aplicação do Acordo, incluindo a cooperação para o desenvolvimento. No exercício das suas funções, o Comité APE pode a) instituir e acompanhar quaisquer comités ou órgãos especiais necessários para a aplicação do Acordo; b) reunir-se em qualquer momento, por acordo entre as Partes; c) analisar quaisquer questões relacionadas com o Acordo e aprovar as medidas adequadas no exercício das suas funções; d) tomar decisões ou formular recomendações nos casos previstos no Acordo; e e) adotar alterações ao presente Acordo.

O Comité APE pode rever o Acordo, a sua aplicação, o seu funcionamento e os seus resultados, sempre que necessário, e formular sugestões oportunas às Partes tendo em vista a sua alteração.

¹ Decisão (UE) 2016/1850 do Conselho, de 21 de novembro de 2008, relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro (JO L 287 de 21.10.2016, p. 1).

2.3. Ato previsto do Comité

Na próxima reunião, a realizar em 2019, o Comité APE deverá adotar uma decisão relativa à adoção do Protocolo n.º 1 do Acordo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, conforme acordado pelas Partes, ao nível técnico, em março de 2019 (a seguir designado por «ato previsto»).

O objetivo do ato previsto é estabelecer um regime comum e recíproco que reja as regras de origem.

O Acordo entrou em vigor sem um regime comum e recíproco que reja as regras de origem. O artigo 14.º do Acordo exige que as Partes estabeleçam esse regime «baseado nas regras de origem tal como definidas no Acordo de Cotonu e que prevê a sua melhoria tendo, simultaneamente, em conta os objetivos de desenvolvimento do Gana». Este novo regime deve ser incorporado no próprio Acordo por decisão do Comité APE. Na ausência de tal regime, as disposições relativas às regras de origem enunciadas no anexo II do Regulamento (UE) 2016/1076² (a seguir designado por «Regulamento do Acesso ao Mercado») são aplicáveis às exportações do Gana para a União Europeia.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

Em março de 2019, as Partes chegaram a acordo sobre o texto de um Protocolo n.º 1 do Acordo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa. O Protocolo n.º 1 acordado baseia-se no Protocolo n.º 1 do Acordo de Parceria Económica entre os Estados da África Ocidental, a Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) e a União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMAO), por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, já celebrado, embora ainda não em vigor³, que se baseia no Acordo de Cotonu. O Protocolo n.º 1 incorpora um certo número de alterações que refletem os mais recentes desenvolvimentos em matéria de regras de origem, nomeadamente as que foram incluídas nos mais recentes protocolos sobre regras de origem celebrados com o grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP).

As principais alterações substanciais introduzidas são as seguintes:

- Substituição do artigo 15.º, «Transporte Direto», por um novo artigo 15.º intitulado «Não Alteração», a fim de permitir aos operadores económicos uma maior flexibilidade no que respeita às provas que devem ser apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação quando o transbordo ou o entreposto aduaneiro de mercadorias originárias se realize num país terceiro;
- Introdução de uma maior flexibilidade para que os operadores económicos cumpram as suas obrigações relativas às provas de origem, permitindo que os exportadores registados emitam declarações de origem sobre documentos comerciais («autodeclaração») (artigo 17.º e «novo» artigo 21.º). O Gana beneficiará de um período de transição de três anos para fins de autocertificação.
- Supressão de disposições desatualizadas:

² Regulamento (UE) 2016/1076 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, que aplica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de acordos de parceria económica (JO L 185 de 8.7.2016, p. 1).

³ ST 13370 2014 ADD 1, de 3 de dezembro de 2014.

- artigo 3.º, n.º 2, alínea d), e artigo 3.º, n.º 3, relativos aos requisitos aplicáveis às tripulações para a definição das expressões «respetivos navios» e «respetivos navios-fábrica»;
- artigo 7.º, n.º 4, artigo 21.º, artigo 40.º e artigo 41.º, n.º 5, e anexo IX do Protocolo;
- Permitir a acumulação regional da origem com outros países da África Ocidental que beneficiam de um acesso à UE com isenção de direitos e de contingentes;
- Derrogação aplicável às conservas de atum e aos lombos de atum concedida por um período de um ano (artigo 41.9);
- Atualizações do anexo II: introdução da posição 293980 do SH alcaloides da origem não vegetal; regras mais flexíveis para os charutos da posição 2402 do SH e para o tabaco para fumar da posição ex 2403; atualizar a descrição da posição ex 3002 do SH.

O Protocolo n.º 1 proposto relativo às regras de origem prevê uma maior simplificação e flexibilidade de certas regras de origem e também favorece o desenvolvimento económico sustentável da Parte Ganesa e a integração regional, graças a regras favoráveis em matéria de acumulação.

O ato previsto permitiria a substituição das atuais regras de origem aplicáveis às exportações do Gana para a União Europeia, conforme definido no Regulamento do Acesso ao Mercado, através de um regime mais favorável e recíproco.

A decisão proposta cumpre as obrigações da UE decorrentes das disposições do Acordo.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões que definem *«as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo»*.

A noção de *«atos que produzem efeitos jurídicos»* inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regulam o organismo em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que *«tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»*⁴.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O ato que o Comité deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 14.º do Acordo.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014 no processo C-399/12, Alemanha/Conselho, n.ºs 61 a 64.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto prosseguir duas finalidades ou tiver duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, nomeadamente a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O principal objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Dado que o ato do Comité APE irá adotar um Protocolo n.º 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa no âmbito do Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, é adequado publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité APE instituído pelo Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, no que respeita à adoção do Protocolo n.º 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.ºs 3 e 4, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, (o «Acordo») foi assinado em nome da União em 28 de julho de 2016, em conformidade com a Decisão (UE) 2016/1850 do Conselho⁵, e tem sido aplicado a título provisório desde 15 de dezembro de 2016.
- (2) Nos termos do artigo 14.º do Acordo, as Partes estabelecem um regime comum recíproco que rege as regras de origem. Este novo regime tornar-se-á parte integrante do Acordo por decisão do Comité APE.
- (3) O Comité APE, na sua reunião anual de 2019, deve adotar uma decisão no que respeita ao Protocolo n.º 1 do Acordo relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa.
- (4) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União na próxima reunião do Comité APE, dado que essa decisão será vinculativa para a União.
- (5) O Protocolo acordado tem em conta os desenvolvimentos mais recentes no sentido de estabelecer regras de origem mais flexíveis e mais simples, a fim de facilitar o comércio para os operadores económicos e otimizar a taxa de utilização do tratamento preferencial prevista no âmbito do Acordo,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

⁵ Decisão (UE) 2016/1850 do Conselho, de 21 de novembro de 2008, relativa à assinatura e à aplicação a título provisório do Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro (JO L 287 de 21.10.2016, p. 1).

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União Europeia, na reunião anual de 2019 do Comité APE instituído pelo Acordo de Parceria Económica Intercalar entre o Gana, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, no que respeita à adoção de uma decisão do Comité APE sobre o Protocolo n.º 1 relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa baseia-se no projeto de decisão do Comité APE que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*